

~~APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA~~

~~EL 03/2021~~
~~PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI
DO LEGISLATIVO Nº 003/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES
HELDREIZ MUNIZ, ALINE LUCHETTA, LUIZ PARAKI E RODRIGO
BARBOSA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MULTA PARA A
PRÁTICA DE FRAUDE À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE IMUNIZAÇÃO
CONTRA A SARS-COV-2(COVID-19) E OUTRAS VACINAS.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a multa administrativa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) para o município que cometer fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19) e outras campanhas de vacinação no município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Aplica-se multa na importância de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), ao infrator que for funcionário ou agente da Administração Pública Direta ou Indireta para se beneficiar do cargo para tal prática.

Art. 3º - Fica acrescido o artigo 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 4º - O artigo 3º passa a ser artigo 4º e assim sucessivamente.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de fevereiro de 2.021.

GUSTAVO BELLONI
VEREADOR - PODE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2021 – De autoria dos Vereadores Aline Luchetta, Heldreiz Muniz, Luís Paraki e Rodrigo Barbosa - Dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2(covid-19) e outras vacinas.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de fevereiro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2021 – De autoria dos Vereadores Aline Luchetta, Heldreiz Muniz, Luís Paraki e Rodrigo Barbosa - Dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2(covid-19) e outras vacinas.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de fevereiro de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCILIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2021 – De autoria dos Vereadores Aline Luchetta, Heldreiz Muniz, Luís Paraki e Rodrigo Barbosa - Dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2(covid-19) e outras vacinas.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de fevereiro de 2.021.

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

RODRIGO BARBOSA

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Leandro S. Port
Leandro Guimaraes Cortezano
Analista Legislativo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 003/2021

“Dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2(covid-19) e outras vacinas.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída a multa administrativa de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) para o município que cometer fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19) e outras campanhas de vacinação no município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - Aplica-se multa na importância de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ao infrator que for funcionário ou agente da Administração Pública Direta ou Indireta para se beneficiar do cargo para tal prática.

Parágrafo único - Incorre na mesma punição o funcionário ou agente público que permitir a realização ou ser conveniente com a infração.

Art. 3º - Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo 1º serão creditados à conta do Fundo Municipal de Saúde, aplicados preferencialmente em campanhas de vacinação e conscientização da população.

Art. 4º - O poder Executivo poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de janeiro de 2.021.

Heidreiz Muniz
HEIDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

Luis Paraki
LUIS PARAKI
VEREADOR – REDE

Aline Luchetta
ALINE LUCHETTA
VEREADORA – REDE

Rodrigo Barbosa
RODRIGO BARBOSA
VEREADOR - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a instituição de multa administrativa a todo munícipe que fraudar a ordem de preferência de imunização a SARS-CoV-2 (covid-19) ou outras campanhas de vacinação que ocorrerão no município.

Considerando que já ocorreram diversas fraudes no país, conhecida como a prática de "furafila" algumas pessoas que possuem privilégios, acabaram por não observar a ordem de preferência estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Considerando que o Ministério da Saúde, ao instituir a ordem de preferência analisou criteriosamente quais os grupos de risco que possuem maior vulnerabilidade ao contrair a doença SARS-CoV-2 (covid-19), e ao praticar fraude contra a ordem de preferência o munícipe que "furou a fila" prejudica outro munícipe que ficará sem a dose da vacina, colocando em risco a sua saúde, como também de toda a população.

Considerando que em âmbito nacional está sendo analisada a questão para configurar como crime a prática de fraude na ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19), porém a instituição nacional demanda mais tempo, a aplicação de multa administrativa em caráter municipal tende a ser mais assertiva e proíbe a prática moralmente condenável.

Visando que a imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19) já iniciou em nosso município requer seja analisado o pedido em caráter de urgência a fim de evitar a fraude.

São esses os motivos que justificam a propositura do presente projeto de lei.

COMISSÕES
Justiça, Sindicato, etc.
Poderosa
DATA, 15/03/2021

PRESIDENTE

01.03.2021

**APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

08.03.2021

**APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 08/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 03/2.021 que “dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19) e outras vacinas”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 03/2021. INSTITUIÇÃO DE MULTA PARA A PRÁTICA DE FRAUDE À ORDEM DE PREFERÊNCIA EM IMUNIZAÇÃO. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 03/2.021 que “dispõe sobre a instituição de multa para a prática de fraude à ordem de preferência de imunização contra a SARS-CoV-2 (covid-19) e outras vacinas”.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de meio ambiente e direito à saúde.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG. Relator(a): GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO**

e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 03/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523